



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR DEOLINDO MOURA (PT)

PROJETO DE LEI Nº 071/2019

AUTOR/ SIGNATÁRIO

Ver. DEOLINDO MOURA (PT)

**“ DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DA TRANSPARÊNCIA DO
SISTEMA DE REGULAÇÃO DE VAGAS EM
ÂMBITO AMBULATORIAL E HOSPITALAR DO
MUNICÍPIO DE TERESINA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS ”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Teresina decreta e eu sanciono a seguinte Lei: -

Art. 1º - Fica obrigatória a publicação das listas dos usuários que aguardam consultas, exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos, além das internações hospitalares, nos estabelecimentos da rede pública e conveniada ao SUS - Sistema Único de Saúde no Município de Teresina, em página eletrônica oficial da Prefeitura Municipal de Teresina.

Parágrafo único. As listas poderão ser disponibilizadas em sítio eletrônico oficial da Fundação Municipal de Saúde, observada a privacidade dos dados do usuário.

Art. 2º - Deverá ser garantida a privacidade dos dados do usuário, o mesmo deverá ser divulgado pelo Cartão Nacional de Saúde - CNS ou pelo Cadastro de Pessoa Física - CPF, ocultando-se quatro dígitos da numeração.

Art. 3º - As listas de espera deverão conter:

I - data da solicitação da consulta discriminada por especialidade, exame, intervenções cirúrgicas ou outros procedimentos;

II - classificação de risco do paciente;

III - posição que o paciente ocupa na fila de espera e de acordo com a classificação de risco;

IV - estimativa do prazo para o atendimento da solicitação, bem como as unidades que prestam o serviço solicitado;

V - unidade de saúde responsável pela inscrição do paciente no sistema de regulação.

Art. 4º - As listas disponibilizadas deverão ser divididas pela especificidade da consulta, exame ou procedimento e pelo risco de saúde identificado.

Parágrafo único - Deverá também ser disponibilizada informação sobre o quantitativo das vagas que são ofertadas pelas unidades de saúde ao sistema de regulação, discriminando se é de primeira vez ou de retorno, com atualização mensal.

Art. 5º - Serão vedadas outras formas de acesso a serviços não emergenciais do SUS que não a regulação.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR DEOLINDO MOURA (PT)

Parágrafo único - As vagas que venham a ser bloqueadas para outros fins deverão estar inseridas no sistema e o motivo do bloqueio também deverá ser informado.

Art. 6º - Caberá ao Município publicar, com atualização sempre que necessário, protocolo referente aos critérios de solicitação de serviços de saúde, sejam clínicos ou relacionados ao perfil de utilização.

Art. 7º - As unidades públicas ou conveniadas ao SUS deverão afixar o texto desta Lei em local visível.

Art. 8º - Deverão ser emitidos relatórios de avaliação mensais sobre a quantidade de serviços ofertados, discriminados por tipo, estabelecimento e unidades prestadoras, bem como sua efetiva utilização, taxas de absenteísmo e, quanto às solicitações, volume de solicitações atendidas, devolvidas por não atendimento a protocolo assistencial e em espera.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deolindo Moura
Vereador PT



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR DEOLINDO MOURA (PT)

JUSTIFICATIVA

O termo regulação de vagas é popularmente conhecido como agendamento de vagas para consultas, exames e diversos procedimentos, ou seja, se refere ao mecanismo garantidor de acesso aos serviços ofertados pelo município (público ou conveniado) para atender as necessidades da população. Para isso, o município precisa definir critérios para organização e prestação dos serviços, estabelecendo, desta forma, a oferta às necessidades identificadas através do sistema de regulação de vagas.

A Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde (SUS), instituída pela Portaria n.º 1.559/2008 engloba ações que estão organizadas em três dimensões: regulação de sistemas de saúde, regulação da atenção a saúde e regulação ao acesso à assistência a saúde ou regulação assistencial. Esta última expressa a disponibilização da alternativa assistencial mais adequada à necessidade do cidadão e contempla ações que envolvem: a regulação médica da atenção pré-hospitalar e hospitalar às urgências; o controle dos leitos disponíveis e das agendas de consultas e procedimentos especializados; a padronização das solicitações de procedimentos através de protocolos assistenciais e o estabelecimento de referências entre unidades de diferentes níveis de complexidade, de acordo com fluxos e protocolos pactuados.

O objetivo deste projeto e lei é garantir o direito à informação através da transparência das informações das vagas ofertadas e da identificação das necessidades da população por determinados procedimentos, exames, consultas ou internações.

Esse projeto de lei irá permitir a divulgação das listas de espera do SUS, proporcionando o acesso à informação à população e dificultando a prática de tráfico de influência na alteração da ordem de atendimento por motivos que não sejam critérios clínicos. Essa estratégia permite a fiscalização da regulação de vagas e a identificação dos fatores responsáveis pela morosidade no atendimento a população e a falta de informação sobre o agendamento do serviço.

Diante o exposto, peço a sensibilidade e apoio junto aos nobres integrantes desse Parlamento Municipal de Teresina para sua aprovação.

Palácio Senador Chagas Rodrigues 21 de Janeiro de 2019.

Deolindo Moura
Vereador PT